



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.815 - PR (2012/0028755-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO.

1. Não são devidos honorários de advogado ao exequente em execução provisória.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.815 - PR (2012/0028755-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar os honorários advocatícios fixados na execução provisória.

Sustenta o agravante que *"a execução provisória não era no caso em tela uma 'mera opção do credor'. Era no caso obrigação/dever dos advogados"* e que o recurso especial repetitivo citado na decisão ora agravada não transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.815 - PR (2012/0028755-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes a alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é indevido o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória em benefício do exequente.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:
1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido' (REsp nº 1.291.736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 266/269 para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de afastar os honorários advocatícios fixados na execução provisória" (e-STJ fls. 273/274).

Quanto à alegação de que o julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, representativo da controvérsia, ainda não transitou em julgado, cumpre assinalar que "a pendência de julgamento de embargos de declaração contra acórdão firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) não obsta sua aplicação a casos análogos. Primeiro, porque a função recursal dos embargos de declaração é restrita, cuja missão principal é complementar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa. Assim, os embargos opostos contra o acórdão firmado no recurso repetitivo ensejará o saneamento de omissão, obscuridade ou contrariedade, caso exista, e não a modificação do julgado. (...) Segundo, porque a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão do julgamento do recurso paradigma, o relator está autorizado a decidir, monocraticamente, os processos cuja temática é idêntica, conforme dispõe o inciso I do art. 5º da Resolução 08, de 7 de agosto de 2008, do STJ" (AgRg no REsp nº 1.268.957/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028755-4

AgRg no
AREsp 135.815 / PR

Números Origem: 10592052011816000 201100057866 4805456 7694248 769424801 769424802

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.